ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1816/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/11650/2023
PROTOCOLO	:	2292609
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. PAULO CESAR ALVES (PRESIDENTE DA CÂMARA); 2. PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS (PREGOEIRO)
DENUNCIANTE	:	GADU SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS	:	1. EDIVALDO CANDIDO FEITOSA – OAB/MS 12.819; 2. LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/MS 21.107.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO OFICIAL COM MENÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA E DO NÚMERO. INABILITAÇÃO SEM QUALQUER DILIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL QUE REALIZADO EM VIRTUDE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DECLARADO FRACASSADO INDEVIDAMENTE. REABERTURA NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA.

1. O princípio da vinculação ao edital não pode ser causa de frustração ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa. A imposição de rigor acentuado ao cumprimento do passo a passo definido no edital pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Configura excesso de formalismo, no caso, a inabilitação da denunciante por descumprimento de item do edital que exigiu certificado de segurança das instalações da empresa, em razão da apresentação para tanto de alvará com a menção expressa da existência do certificado de segurança e do seu número e da inexistência de qualquer diligência a respeito.

3. Impõe-se a anulação do pregão presencial que realizado em virtude de procedimento licitatório declarado fracassado indevidamente, bem como determina-se a reabertura desse na fase de habilitação das empresas, oportunidade em que deverão ser observados os aspectos legais relativos à apresentação dos documentos discutidos e esclarecidos no voto.

4. Aplica-se a multa ao pregoeiro, em razão da indevida inabilitação da empresa no pregão presencial, assim como a multa ao presidente da câmara municipal, por não ter determinado o saneamento dos vícios ocasionados pelo pregoeiro e ter seguido com a declaração de fracasso do pregão, que ao final não restou configurado.

5. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao pregoeiro e ao presidente da câmara. Determinação ao Presidente da câmara.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da denúncia e **julgá-la procedente**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, "a", do Regimento Interno, **aplicar**, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e no art. 185, I, "b", do Regimento Interno, **multa**: **a)** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao senhor **Paulo Roberto Barbosa Matos,** pregoeiro na época dos fatos, em razão de, no Pregão Presencial nº 3/2023, ter indevidamente inabilitado a empresa **Gadu Segurança Ltda.** no Pregão Presencial nº 3/2023; **b)** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** ao senhor **Paulo César Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, por não ter determinado o saneamento dos vícios ocasionados pelo pregoeiro e ter seguido com a declaração de fracasso do Pregão Presencial nº 3/2023 – fracasso que, ao final, não ficou configurado, **determinar**, com fundamento no art. 61, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e no art. 185, III, "b", do Regimento Interno, que o senhor **Paulo César Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 e a reabertura do Pregão Presencial nº 3/2023 na fase de habilitação das empresas, devendo, no ato de reabertura: **a)** declararem-se nulos todos os atos praticados no certame que foram afetados pela inabilitação indevida das empresas participantes; **b)** abrir-se prazo para apresentação dos documentos de habilitação (o qual deve ser o mesmo inicialmente disponibilizado no edital e, evidentemente, não pode ser inferior ao mínimo previsto legalmente), uma vez que os inicialmente apresentados podem estar vencidos; **c)** observar que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir apenas às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, sendo vedada a imposição de dificuldades injustificadas na comprovação dessa qualificação, uma vez que podem levar a formalismo excessivo, restrição à competitividade e contratação desvantajosa para a Administração; **fixar prazo** de: **a) 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno; **b) 20 (vinte) dias úteis** para o senhor Paulo César Alves comprovar a este Tribunal o cumprimento das determinações contidas no inciso III desta decisão, com fundamento nos arts. 185, III, "b", e 202, IV, do Regimento Interno, **retirar o sigilo processual** imposto ao presente processo, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, e **intimar**, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei

Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno, os senhores **Paulo Roberto Barbosa Matos, Paulo César Alves, Edivaldo Candido Feitosa e Luiz Eduardo Ferreira da Silva** para que tomem conhecimento desta decisão.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame compreende a denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Rio Brilhante e do Pregoeiro, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 3/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em vigilância e segurança desarmada nas dependências da Câmara Municipal.

O expediente foi apresentado pela empresa Gadu Segurança Ltda., por meio de seus representantes legais, senhores Edivaldo Candido Feitosa e Luiz Eduardo Ferreira da Silva, e admitido pela Presidência deste Tribunal por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 32606/2023 (peça 4, fls. 501-502).

Em síntese, a empresa denuncia que foi indevidamente inabilitada no **Pregão Presencial nº 3/2023**. A razão da inabilitação teria sido o não cumprimento do item 8.1.4.c do edital, que previa a apresentação de (peça 2, fl. 219):

> c) Certificado de Segurança das instalações da empresa, em validade, expedido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, do Departamento da Polícia Federal, nos termos da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 10/12/2012 e alterações posteriores (...)

Depois da inabilitação, o certame foi declarado fracassado e foi instaurado novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 6/2023), **tendo o mesmo objeto que o pregão fracassado**.

Diante desse contexto, a empresa busca a anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 e a reabertura do Pregão Presencial nº 3/2023, pois entende que, neste último, os motivos que levaram à declaração do seu fracasso foram ilegais e que a manutenção do Pregão Presencial nº 6/2023 resultará na perda do seu direito à contratação com a Administração.

Segundo a denunciante, ela apresentou cópia do Alvará nº 6588, de 14 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, ISSN 1677-7042, nº 177, no qual consta declaração de que foi revista por um ano a sua autorização de funcionamento, com menção expressa do certificado de segurança nº 2196/2023, expedido pelo o DREX/SR/PF (peça 1, fl. 3). O pregoeiro, por sua vez, não aceitou o documento, pois considerou que a menção ao certificado no alvará não poderia substituir a sua apresentação – e, em consequência, inabilitou a denunciante.

Diante da inabilitação, a empresa interpôs recurso da decisão do pregoeiro. No entanto, ao analisá-lo, a Administração negou-lhe o pleito, por meio de decisão

genérica, sem aprofundar todos os tópicos do recurso. Ao final, o procedimento licitatório foi declarado fracassado em 21/11/2023.

O ponto que fundamenta a denúncia reside nos seguintes argumentos (peça 1, fls. 4-7):

> A Portaria 3.233/2012 – DG/DPF de 10 de dezembro de 2012 dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e, no caso específico dos autos, estabelece em seu artigo 4º os requisitos da autorização de exercício à atividade e no art. 8º dispõe sobre a emissão do certificado de segurança.
>
> O art. 4º estabelece como um dos requisitos para emissão da autorização do exercício da atividade o inciso V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança.
>
> Logo, para a empresa poder ser autorizada a exercer as atividades de segurança privada é requisito indispensável a emissão desse documento. A autorização, conforme estabelece o art. 4º é necessariamente publicada no Diário Oficial da União.
>
> Assim, o requisito de validade da autorização é a emissão da autorização no Diário Oficial da União, do qual foi apresentado pela licitante.
>
> A lógica estabelece que, sem o certificado de segurança, a empresa não estaria autorizada a exercer suas atividades. Tanto é que no Alvará nº 6.588 de 14 de setembro de 2023, publicado no dia 15/09/2023, consta expressamente o certificado de segurança nº 2196/2023 expedido pela DREX/SR/PF.
>
> (...)
>
> Ademais, a título de informação, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp 1537426 definiu que é inaplicável o disposto na Lei 7102/1983 as empresas que prestam o serviço de segurança desarmada, demonstrando que o edital de Rio Brilhante acrescentou documentos dispensáveis.
>
> Neste ínterim, restaram cumpridos os requisitos do edital, não havendo em falar em ausência de apresentação de documentos, uma vez que toda a documentação encontra-se disposta no alvará de autorização de funcionamento em plena validade.
>
> Poderia muito bem o pregoeiro ter realizado diligências a fim de verificar a consistência do documento pelo código de verificação disposto no rodapé do documento apresentado (05152023091500170). No caso não se trata de ausência de documento, o documento se encontra anexado aos autos.

Diante do exposto, a denunciante requereu a anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 e a reabertura do Pregão Presencial nº 3/2023 na fase de habilitação (com anulação dos atos decisórios a ela posteriores). Além disso, requereu a suspensão, em caráter liminar, do Pregão Presencial nº 6/2023, até o julgamento definitivo da denúncia.

A suspensão cautelar foi deferida (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 243/2023) e o Presidente da Câmara, senhor Paulo Cesar Alves, e o pregoeiro, senhor Paulo Roberto Barbosa Matos, intimados para apresentarem sua defesa (termos de intimação INT - GCI - 11530/2023 e INT - GCI - 11531/2023, peças 9-10, fls. 512-513).

O senhor Paulo Roberto Barbosa Matos não respondeu à intimação. O senhor Paulo Cesar Alves comprovou o cumprimento da medida liminar e, em sua defesa, sustentou que o alvará apresentado pela denunciante não supriria a exigência do edital porque (peça 25, fl. 534, grifos conforme original):

> (...) a despeito de referido alvará mencionar que referida empresa possuía, na época da expedição do alvará o Certificado de Segurança das instalações da empresa, em validade, expedido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, do Departamento da Polícia Federal, o edital é claro ao estabelecer a necessidade de apresentação do referido documento.
>
> E a exigência se justifica em razão de que se mostra necessário, em verdade imprescindível, que a Administração Verifique se o Certificado de Segurança expedido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, do Departamento da Polícia Federal está em plena vigência.
>
> Isso porque a vigência do Certificado de Segurança expedido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, do Departamento da Polícia Federal não possui prazo de vigência idêntico e de fluência concomitante ao Alvará n. 6.588, motivo pelo qual para que se verifique que a Denunciante possui o mencionado certificado **em vigência** é necessária a apresentação do referido documento.
>
> Há de se considerar, ainda, que o Alvará n. 6.588 não informa qual a vigência do Certificado de Segurança expedido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, do Departamento da Polícia Federal, motivo pelo qual não se mostra adequado e razoável concluir que a exigência editalícia se mostra atendida pela simples apresentação do Alvará n. 6.588.
>
> (...)
>
> Quisesse a Denunciante questionar a exigência editalícia deveria se valer da impugnação ao edital, fato que não ocorreu, se valendo, neste momento, da via oblíqua da denúncia perante esta Corte de Contas para se beneficiar indevidamente.
>
> Destaca-se, neste particular, que não se trata de excesso de formalismo da Administração Pública, porquanto a apresentação do documento exigido pela alínea “c” do item 8.1.4 do edital se mostrava obrigatória e imprescindível para a qualificação técnica não só da empresa Denunciante, mas de todas as demais participantes do certame.
>
> Rememora-se que todas as demais empresas participantes, inclusive, foram desclassificadas por desatendimentos aos itens do edital que exigiam a apresentação de documentos, sendo conferido idêntico tratamento a denunciante na fase da habilitação.

Em manifestação sobre a matéria, o Ministério Público de Contas (MPC) assim se pronunciou (peça 28, fl. 540, grifos adicionados):

> (...) parece-nos evidente **que o Alvará apresentado pela empresa vencedora do certame, comprova de forma inequívoca, que o Certificado de Segurança das Instalações da empresa** n. 2196/2023, expedido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, Departamento da Polícia Federal **estava dentro do prazo de validade**, posto que teria sido revista a autorização de funcionamento até 15/09/2024.
>
> (...)
>
> Assim, apesar da empresa Denunciante não ter apresentado o referido Certificado, conforme exigido no Edital, comprovou que o possuía e que o mesmo estava válido por meio do Alvará n. 6.588/2023.

O Procurador de Contas também discordou da alegação do gestor de que o pregoeiro não poderia ter agido de modo diferente por conta do princípio da vinculação ao edital. De acordo com o representante do MPC, não poderia ter sido ignorado o princípio da razoabilidade, devendo o pregoeiro diligenciar para confirmar a veracidade, legitimidade e autenticidade das informações (peça 28, fl. 540).

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento da denúncia para declarar a nulidade dos atos decisórios e declarar a denunciante vencedora da fase de lances, habilitada e apta a contratar (peça 28, fl. 540).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “b”, e 129, I, do Regimento Interno, e passo ao exame da matéria.

De início, vejo que não procede a alegação do gestor de que, por força do disposto no edital, o pregoeiro deveria ter inabilitado a empresa denunciante. O princípio da vinculação ao edital não pode ser causa de frustração ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery são certeiros ao dizerem que “a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor

do edital”[1].

O procedimento licitatório deve ser visto exatamente como o nome sugere: um meio, um caminho, uma maneira para se alcançar um objetivo, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. Jamais, portanto, deve ser considerado como um fim em si mesmo.

Impor rigor acentuado ao cumprimento do passo a passo definido no edital pode impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. Isso seria, em outras palavras, preocupar-se mais com os meios do que com o resultado (proposta mais vantajosa). Tal prática configura o que a doutrina e a jurisprudência comumente denominam de **excesso de formalismo** – e que deve ser reprovada. Inclusive, não foi à toa que a lei previu a possibilidade de se realizar diligências durante o processo licitatório.

Conforme explicam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[2], “as formalidade existem para **proteger a essência, a finalidade da licitação**, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim (grifos adicionados):

> A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.
>
> (...)
>
> (...) A norma não é um fim em si mesmo e, sendo assim, para fins formais, é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.” Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias, com o que não coadunamos, e é o que combatemos neste estudo."
>
> "**O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificultação da finalização do próprio procedimento**, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional."
>
> (...)
>
> Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa,

[1] JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **3. Do formalismo exagerado na frustração do interesse público e seu reflexo nas finanças públicas** In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Responsabilidade civil – Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-civil-responsabilidade-civil-do-estado/1510674448. Acesso em: 28 de Junho de 2024.
[2] *ibidem*

> **sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido**.

O alvará fornecido pela denunciante foi publicado no Diário Oficial da União, possuindo legitimidade e sendo de fácil conferência pelo pregoeiro. No seu conteúdo, consta expressamente:

> (...) **revista a autorização de funcionamento**, válida por 01 (um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GADU SEGURANÇA - LTDA, CNPJ nº 08.953.397/0001-48, especializada em segurança privada, na (s) atividade (s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, **com Certificado de Segurança nº 2196/2023, expedido pelo DREX/SR/PF**.

Trata-se, portanto, de documento oficial, no qual está expressa a existência do certificado de segurança (inclusive com menção ao número do certificado). A inabilitação, sem qualquer diligência, neste caso, não deixa dúvidas de que houve excesso de formalismo.

Além do mais, o que garante as condições para o cumprimento do objeto da licitação é que a empresa tenha autorização para funcionar. Diante disso, faz mais sentido exigir o alvará de funcionamento do que o certificado de segurança, o qual representa apenas um dos requisitos para que a empresa possa funcionar.

Considerando o exposto acima, a medida que se impõe é a anulação do Pregão Presencial nº 6/2023, uma vez que realizado em virtude de procedimento licitatório declarado fracassado indevidamente, e a reabertura do Pregão Presencial nº 3/2023 na fase de habilitação das empresas, oportunidade em que deverão ser observados os aspectos legais relativos à apresentação dos documentos discutidos e esclarecidos neste voto.

Por fim, cumpre observar que a reabertura da fase de habilitação exige alguns cuidados. Marçal Justen Filho explica que (grifos adicionados):

> Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que a sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de **condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado**. Por decorrência, a ausência do requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se a sua proposta[3].

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 638)

Com isso, para resguardar tanto a Administração quanto as empresas que participaram do certame, deve-se abrir prazo para que as empresas classificadas apresentem todos documentos de habilitação que possuem prazo de validade, uma vez que os inicialmente apresentados podem estar vencidos. **O prazo para apresentação deve ser o mesmo inicialmente disponibilizado no edital**, o qual, evidentemente, não pode ser inferior ao mínimo previsto legalmente.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado no *PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Dessa forma, voto no sentido de:

I – conhecer da denúncia e julgá-la procedente, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 17, VI, "a", do Regimento Interno;

II – aplicar, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e no art. 185, I, "b", do Regimento Interno, multa:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Paulo Roberto Barbosa Matos, CPF 012.776.861-06, pregoeiro na época dos fatos, em razão de, no Pregão Presencial nº 3/2023, ter indevidamente inabilitado a empresa Gadu Segurança Ltda. no Pregão Presencial nº 3/2023;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Paulo César Alves, CPF 862.462.081-34, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, por não ter determinado o saneamento dos vícios ocasionados pelo pregoeiro e ter seguido com a declaração de fracasso do Pregão Presencial nº 3/2023 – fracasso que, ao final, não ficou configurado;

III – determinar, com fundamento no art. 61, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e no art. 185, III, "b", do Regimento Interno, que o senhor Paulo César Alves, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 e a reabertura do Pregão

Presencial nº 3/2023 na fase de habilitação das empresas, devendo, no ato de reabertura:

a) declararem-se nulos todos os atos praticados no certame que foram afetados pela inabilitação indevida das empresas participantes;

b) abrir-se prazo para apresentação dos documentos de habilitação (o qual deve ser o mesmo inicialmente disponibilizado no edital e, evidentemente, não pode ser inferior ao mínimo previsto legalmente), uma vez que os inicialmente apresentados podem estar vencidos;

c) observar que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir apenas às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, sendo vedada a imposição de dificuldades injustificadas na comprovação dessa qualificação, uma vez que podem levar a formalismo excessivo, restrição à competitividade e contratação desvantajosa para a Administração;

IV – fixar prazo de:

a) 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno;

b) 20 (vinte) dias úteis para o senhor Paulo César Alves comprovar a este Tribunal o cumprimento das determinações contidas no inciso III desta decisão, com fundamento nos arts. 185, III, “b”, e 202, IV, do Regimento Interno;

V – retirar o sigilo processual imposto ao presente processo, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

VI – intimar, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno, os senhores Paulo Roberto Barbosa Matos, Paulo César Alves, Edivaldo Candido Feitosa e Luiz Eduardo Ferreira da Silva para que tomem conhecimento desta decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer da denúncia e julgá-la procedente, aplicar multa, determinar ao gestor a adoção de medida, retirar o sigilo e intimar os interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB